

PROCESSO: TCE-RJ Nº 205.896-6/26

ORIGEM: DIVERSOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, A RESPEITO DE NOVAS IRREGULARIDADES NA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 149, caput¹, do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES. GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PODER FISCALIZATÓRIO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. REMESSA. APENSAÇÃO

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Trata-se de Representação (peça 2) com pedido de tutela provisória formulada pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, devidamente qualificada nos autos, em razão de possíveis irregularidades contidas na republicação do Edital de Concorrência nº 001/2023, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva e Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro, com prazo de execução estimado em 35 (trinta e cinco) anos, com valor de receita estimada em R\$ 950.781.268,24 (novecentos e cinquenta milhões setecentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com data de abertura da sessão pública inicialmente prevista para o dia 13.02.26, às 10h.

Em apertada síntese, alega o Representante a existência das seguintes irregularidades no Edital (peça 2, fls. 06):

- (i) manutenção da obrigação de substituição das tubulações de cimento amianto existentes no sistema de abastecimento de água, a ser implementada de forma gradual ao longo da execução contratual, sem que tenham sido disponibilizados aos licitantes os dados técnicos mínimos e as informações indispensáveis ao adequado dimensionamento da rede, à estimativa dos custos operacionais e à consequente precificação da proposta, em flagrante afronta às determinações proferidas por esse e. Tribunal de Contas no âmbito do v. acórdão nº 058888/2025-Plenário;
- (ii) designação de ente regulador que não cumpre os requisitos mínimos do art. 21 da Lei 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico”), com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (“Novo Marco do Saneamento Básico”);
- (iii) admissibilidade de demonstrações contábeis intermediárias sem previsão estatutária;
- (iv) ausência de tratamento expresse sobre o risco de atos de hostilidade e vandalismo em áreas da Concessão sobre controle de grupos armados ou milícias;
- (v) adoção de mecanismos de regulação discricionária em contrato sujeito à regulação contratual.

Aduz ainda a Representante que:

Embora a representante tenha formulado impugnação quanto a esses pontos do Edital republicado, a comissão de licitação não acatou os argumentos apresentados. A correção dos vícios acima apontados é essencial para que a Concorrência Pública nº 001/2023 possa prosseguir, com a nova publicação do seu Edital e a devolução de prazo às licitantes, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Preâmbulo do Edital. (grifo nosso)

Ao final de sua peça, a Representante requer:

[...] a suspensão, *inaudita altera parte*, da Concorrência Pública nº 001/2023, até o julgamento de mérito da presente representação, nos termos do art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que se evite a consumação de graves danos à Administração Pública e à população dos Municípios integrantes do CIDENNF, decorrentes da possível contratação de empresa inadequada para prestar os relevantes serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade, bem como do desrespeito às normas básicas da legislação de concessões e de saneamento básico. (grifo do autor)

Ato contínuo, os autos foram distribuídos diretamente a este Gabinete, na forma do art. 151 do RITCERJ, pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP, por prevenção ao Processo TCE/RJ nº 218.185-6/25, em 09.02.26 (peça 11), para análise do pedido cautelar.

Eis o Relatório.

Como é de conhecimento, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade e legitimidade da Representação, o que passo a fazer.

Neste sentido, nos termos do que dispõe o art. 108, VI, do RITCERJ, o Representante tem legitimidade para atuar junto a esta Corte de Contas, e ainda, após detido exame dos autos, verifico que a peça inaugural preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109²

² Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;
II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;
III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;
IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;
VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;
Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

do RITCERJ, uma vez que trata de matéria de competência deste Tribunal, referindo-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção, encontra-se acompanhada do indício concernente à ilegalidade ou irregularidade, bem como não versa sobre interesse exclusivo do particular, encontrando-se preenchidos, assim, os respectivos requisitos de admissibilidade.

Isto posto, em razão da presença dos requisitos de legitimidade e admissibilidade, **conheço a presente Representação** e passo então à apreciação do pedido liminar.

Cumpra mencionar que, neste momento, a exposição e a fundamentação da presente decisão **limitam-se à apreciação do pedido cautelar**, mediante a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida pelo Representante, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, com fulcro no artigo 149 do RITCERJ c/c o art. 300 do CPC.

Nesta toada, ressalto que a tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (esta também conhecida como tutela antecipada de urgência), nos termos do que dispõe o art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).

O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode verificar pelo texto do art. 300 do CPC, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sobre o referido requisito indispensável à concessão da medida cautelar, assim nos ensina o Prof.º Elpídio Donizetti³:

³ [DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 416].

[...] em outras palavras, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento da urgência.

Outrossim, importante salientar a possibilidade de adoção de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, fundamentada no Poder Geral de Cautela conferido à Corte de Contas Federal, nos termos do art. 71, IX, da Constituição da República⁴ – Poder este que, por simetria, se estende às Cortes de Contas Estaduais, conforme previsão expressa do art. 75, da CRFB/88⁵.

Nesse panorama, é um poder-dever desta Corte de Contas agir de forma contundente quando verificadas possíveis irregularidades que possam afetar a legalidade no âmbito das contratações públicas, de modo a garantir a devida aplicação dos recursos públicos diante do leque de atribuições conferidas especialmente às Corte de Contas por vontade expressa do constituinte.

Nesse cenário, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou sobre a matéria, em processo de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.510/DF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (grifo nosso)

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal – STF foi adiante com o tema, e além de novamente reafirmar o Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, ressaltou ainda

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

⁵ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

que tal atributo se materializa na teoria dos poderes implícitos. Sob relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.547, *in verbis*:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819) - ênfatisa que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. (grifo do autor)

Portanto, não restam dúvidas que, identificadas possíveis irregularidades e preenchidos os requisitos mínimos à concessão da medida cautelar, deve esta Corte de Contas lançar mão dos seus atributos constitucionais para salvaguardar o interesse público, garantindo a efetividade de suas ações enquanto Órgão de Controle Externo.

Neste sentido, para que se configure os requisitos anteriormente mencionados, faz-se necessária a análise dos itens a seguir.

I – Da Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*)

(vi) manutenção da obrigação de substituição das tubulações de cimento amianto existentes no sistema de abastecimento de água, a ser implementada de forma gradual ao longo da execução contratual, sem que tenham sido disponibilizados aos licitantes os dados técnicos mínimos e as informações indispensáveis ao adequado dimensionamento da rede, à estimativa dos custos operacionais e à consequente

precificação da proposta, em flagrante afronta às determinações proferidas por esse e. Tribunal de Contas no âmbito do v. acórdão nº 058888/2025-Plenário;

A Representante, em sua exordial, assinala que a supressão do item 18.6 do Edital, na versão republicada em 06.01.26, não produziu efeito material relevante, porquanto o Poder Concedente manteve inalterada a obrigação de substituição das redes de cimento amianto, limitando-se a postergar sua execução para ocorrer de forma gradual ao longo da vigência contratual.

Ressalta, contudo, que a despeito da manutenção dessa obrigação, o **Edital permaneceu desprovido das informações técnicas mínimas necessárias ao seu adequado dimensionamento econômico-financeiro** pelos licitantes, notadamente no que se refere à extensão, localização e quantitativo das redes de cimento amianto existentes.

Tal omissão, segundo a Representante, reaviva risco já expressamente apontado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 58888/25, consistente na possibilidade de apresentação de propostas superestimadas ou subestimadas, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, com elevada probabilidade de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, potencialmente onerando o Poder Concedente e os usuários do serviço público concedido.

Nesse contexto, sustenta que, para assegurar a adequada precificação da obrigação de substituição das redes de cimento amianto, ainda que prevista para execução ao longo do contrato, mostra-se indispensável a adoção, no instrumento convocatório, de providências objetivas e verificáveis, tais como:

- a disponibilização de cadastros técnicos atualizados, contendo informações precisas acerca da extensão e da localização das referidas redes; ou, alternativamente,
- a fixação de parâmetros objetivos de referência, aptos a garantir a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, como a indicação do percentual estimado de redes de cimento amianto em relação à malha total, acompanhada de cláusula expressa de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de subdimensionamento, ou, ainda, a estipulação de valor teto para essa obrigação, igualmente vinculada a mecanismo de recomposição do equilíbrio contratual.

Sobre a temática em exame, a laboriosa CAD-Desestatização, em recente informação exarada no âmbito do processo TCE/RJ nº 218.185-6/25, analisou a determinação dirigida ao CIDENNF no sentido de que fosse disponibilizado “[...] o anteprojeto aos licitantes

interessados, contendo todos os dados e informações necessárias para viabilizar o adequado planejamento técnico, operacional e econômico-financeiros, de modo a subsidiar a substituição integral das tubulações de amianto existentes no sistema de abastecimento de água dos municípios consorciados” (peça 140 do processo TCE-RJ nº 218.185-6/25).

No bojo dessa manifestação, procedeu à análise do atendimento da referida determinação, concluindo resumidamente que o CIDENNF não dispõe de informações precisas quanto à extensão e à localização das redes de cimento amianto, o que implica incerteza relevante quanto ao volume efetivo de substituição, o qual pode superar a estimativa de 35% da extensão total da rede. **Diante dessa imprecisão, entende que o risco decorrente de eventual erro de dimensionamento deve ser explicitamente tratado na alocação de riscos do projeto**, à semelhança do que foi adotado nos contratos de concessão dos blocos da CEDAE, em razão de incertezas quanto aos níveis de cobertura dos serviços.

Nesse sentido, conclui ser necessária a expedição de determinação ao CIDENNF para que promova o aprimoramento da Matriz de Riscos (Anexo VIII), preferencialmente antes da realização do certame, de modo a contemplar explicitamente o risco de erro na estimativa do percentual de redes a serem substituídas, decorrente da inexistência de detalhamento técnico sobre as tubulações de cimento amianto em cada Município Consorciado.

Por fim, a Unidade de Auditoria ressaltou a **necessidade de que os Municípios Consorciados devem reservar recursos da outorga para fazer frente a eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro**, caso a necessidade de substituição da rede exceda as premissas da modelagem do Edital.

Deste modo, devido ao grau de incertezas técnicas sobre o percentual de redes a serem substituídas que impactam diretamente na modelagem econômico-financeira do contrato, evidencia-se a importância de que o Edital contenha, previamente à realização da licitação, Matriz de Riscos devidamente estruturada e apta a promover a adequada alocação dos riscos entre as partes, em observância às boas práticas de governança e aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência ou insuficiência de tratamento editalício quanto à alocação de riscos compromete a precificação das propostas pelos licitantes e potencializa a ocorrência de

desequilíbrios econômico-financeiros futuros, com reflexos diretos na onerosidade da contratação para a Administração Pública.

Em concessões de grande vulto e longa duração, a matriz de riscos constitui instrumento essencial de planejamento e alocação eficiente de responsabilidades, sobretudo quando não foram disponibilizados aos licitantes os dados técnicos mínimos e as informações indispensáveis ao adequado dimensionamento da rede de tubulações de cimento amianto a ser substituída.

Tal omissão transfere indevidamente ao particular riscos que deveriam ser previamente identificados e mensurados pela Administração, comprometendo a formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, essa deficiência estrutural do edital potencializa a ocorrência de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, com reflexos diretos sobre a modicidade tarifária e riscos concretos de prejuízo ao erário, o que impõe a atuação preventiva dessa Corte de Contas, em consonância com os princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da economicidade e da segurança jurídica que regem as contratações públicas, especialmente nos contratos de concessão de serviços públicos essenciais.

Portanto, verifica-se a plausibilidade jurídica das alegações da Representante quanto à deficiência da modelagem editalícia, bem como o risco concreto de lesão ao erário, caso o certame prossiga sem os devidos ajustes. Assim, entendo configurada a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da cautelar, nos termos do artigo 149 do RITCERJ.

II – Do Perigo da Demora (*periculum in mora*)

Da mesma forma, resta evidenciado o *periculum in mora* indispensável à concessão da medida pleiteada, uma vez que a próxima sessão pública do Edital de Concorrência nº 001/2023 está designada para o dia 26.02.26, às 10h, na sede do CIDENNF, ocasião em que se procederá a **abertura do envelope 2 – proposta comercial**. Assim, é patente a iminência da prática de ato administrativo potencialmente lesivo, o que poderá acarretar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação.

Registre-se, ainda, que, conforme Ata da Reunião da Comissão Especial de Licitação realizada em 13.02.26, destinada ao recebimento dos Envelopes nº 1, 2 e 3, **verificou-se o comparecimento de apenas uma empresa licitante**, o Consórcio AquaRio, circunstância que

merece especial atenção, por poder, em tese, indicar eventual limitação à ampla concorrência, especialmente diante da suposta irregularidade que teria dificultado a adequada formulação da proposta de preço.

Outrossim, reforçando a probabilidade do direito, estamos diante da existência de indícios que podem ensejar potenciais prejuízos aos cofres públicos, notadamente em razão da eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso mantidas as condições atualmente verificadas no certame, fato este que exige a atuação desta Corte de Contas, a fim de obstar possíveis irregularidades nas contratações públicas.

Por fim, entendo pelo deferimento da medida cautelar, sem prejuízo de comunicação ao Jurisdicionado, para que se pronuncie acerca de todos os questionamentos trazidos aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após, com ou sem pronunciamento do Jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE e ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete. Isto posto,

DECIDO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de legitimidade e admissibilidade, nos termos do art. 108, VI, e art. 109 do RITCERJ⁶;

⁶**Art. 108.** São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

I - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas;

II - os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.

IV - os responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

VI - qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II. Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no art. 149 do RITCERJ, **DETERMINANDO** ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Concorrência nº 001/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de dar prosseguimento ao certame, homologar, adjudicar, contratar ou realizar pagamentos, até que este Tribunal examine o mérito da Representação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, **preferencialmente por meio de técnico de notificações**, nos termos do art. 15, I, e art. 17, §3º, do RITCERJ⁷, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca de todas as alegações trazidas pela Representante, em primazia ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90⁸;

III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

⁷ Art. 15. O chamamento ao processo do responsável, ou interessado, far-se-á por meio das seguintes modalidades de comunicação processual, conforme o caso:

I - Comunicação: ato pelo qual o Tribunal determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligência, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como dá ciência das suas decisões.

Art. 17. Os chamamentos processuais serão realizados preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Digital – SICODI, regulamentado em Deliberação específica.

[...]

§ 3º Nas hipóteses que versem sobre a apreciação de tutela provisória e outras situações urgentes, os chamamentos processuais serão, independentemente da habilitação do jurisdicionado no SICODI, encaminhados pelo recurso tecnológico de transmissão de dados (sons, textos, documentos e/ou imagens) que se demonstrar mais ágil e efetivo no caso concreto, contados os prazos a partir da data do seu recebimento.

⁸ Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 55. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

V. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, nos termos do art. 110 do RITCERJ⁹, para que tome ciência desta decisão; e

VI. Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, para que, findo o prazo do **item II**, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, retornando, posteriormente, os autos a este Gabinete; e

VII. Pela **APENSAÇÃO** do processo TCE-RJ nº 204.432-9/26 a estes autos.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente

⁹ Art. 110. O Tribunal dará ciência da decisão proferida ao representante.